



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 200 /2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

054ª SESSÃO ORDINÁRIA: 27/08/2019

PROCESSO Nº. 1/2236/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.04262-1

RECORRENTE: CORDEIRO PROMOÇÕES, GUINDESTES E TRANSPORTES -EIRELI

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Luciana Nunes Coutinho e Ana Cláudia Machado S.Fortes

MATRÍCULA: 497.596-1-4 e 104.066-1-7

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS. 1. Recuperação de crédito fiscal de auto de infração anteriormente julgado nulo. **2.** Decisão em primeira instância pela Parcial Procedência do Auto de Infração, tendo por fundamento a inclusão do §12º do art. 123 da Lei nº 12.670/97 **3.** Apresentados Recurso Ordinário e Reexame Necessário. **4.** Constatado que o contribuinte compareceu à repartição para selagem das notas fiscais durante a ação fiscal correspondente ao primeiro auto de infração lavrado, ou seja, em momento anterior ao início de qualquer procedimento fiscal relacionado ao presente auto de infração. Obrigações fiscais adimplidas dentro da espontaneidade. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em conformidade com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Selo Fiscal – Refiscalização - Espontaneidade

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a recuperação de multa, no valor de R\$ 1.755.310,07, que havia sido lavrada originalmente no Auto de infração nº 2013.07368-4, julgado nulo por vício formal, por não ter a empresa procedido com a devida selagem das notas fiscais de entrada interestaduais:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS (NF1 E NF-E) SEM APLICAÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO AO LONGO DOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 153 e 157 do RICMS/CE, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura de Auto de Infração.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 19/04/2017, na qual, de forma sucinta, defendeu a decadência do direito de lançar, considerando que a refiscalização se deu por uma modalidade diferente da auditoria original, que a obrigação de aposição do selo deve ser flexibilizada, e da falta de provas o ilícito.

Em 26/10/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fl.87) que julgou o Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Como argumento para sua decisão, o julgador de primeira instância utilizou a inserção do §12º no art. 123 da Lei nº 12.670/97 pela Lei nº 16.258/17, o qual trouxe uma atenuante nos casos em que o imposto foi recolhido e as operações escrituradas.

Desse modo, entendeu pela aplicação do art. 106 do Código Tributário Nacional e reduziu a penalidade aplicada.

Tendo em vista a redação do Art. 104 da Lei nº 15.614/14, a referida decisão, por ser contrária à Fazenda Pública, foi submetida ao Reexame Necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, em 01/03/2019, apresentou Recurso Ordinário basicamente com os mesmo argumentos trazidos em sua impugnação.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 25/09/2018

Em 17/06/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, negando provimento a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, considerando a atenuante prevista no art.123, §12 da Lei nº 12.670/97.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado nas informações adicionais prestadas pelas Ilmas. Autoridades autuantes, a ação fiscal foi aberta com o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 2013.07368-4, que havia sido anulado por vício formal por este Contencioso Administrativo Tributário.

Nos termos da decisão de primeira instância, a Lei nº 16.258/17 incluiu no art. 123, o § 12º, que reduziu a penalidade:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Nesse contexto, o Art. 106 do Código Tributário Nacional estipula que a legislação tributária tem eficácia retroativa quando exista redução de penalidade. *In verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, seria o caso de aplicação da penalidade reduzida aos patamares previstos no §12º do artigo já mencionado.

Saliente-se, contudo, que, por ocasião da ação fiscal, o contribuinte havia buscado a repartição fiscal competente para a devida selagem das notas, como expressamente consignado na Resolução nº 44/2016, da 1ª Câmara de Julgamento:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nas informações complementares o agente fiscal relata que em consulta ao Sistema SITRAM/SEFAZ-CE, identificou quatrocentos e vinte e três (423) notas fiscais de entradas de mercadorias, sem oposição do selo fiscal de trânsito. Informa ainda que, após tomar ciência da ação fiscal o contribuinte procurou a repartição fiscal para a selagem dos documentos, tendo sido alguns selados pelo órgão fazendário (CEFIT) e posteriormente canceladas pelo rato do contribuinte encontrar-se sob ação fiscal.

Na ocasião, considerando que o contribuinte estava sob fiscalização, não era o caso de aplicação de benefícios da espontaneidade. Entretanto, ao ser julgada nula a ação fiscal, o contribuinte retorna ao *status quo* de suas operações, ou seja, passa a fazer jus novamente ao benefício da espontaneidade enquanto não reaberta a ação fiscal para recuperar o crédito fiscal.

Logo, é o caso de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante de todo o exposto, considerando que o contribuinte cumpriu todas as obrigações fiscais devidas antes da reabertura da fiscalização, entendo que deve ser modificada a decisão de 1ª instância, sendo o caso de improcedência da autuação.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/2236/2017. A.I.:1/2017.04262 Recorrente:CORDEIRO PROMOÇÕES, GUINDASTES E TRANSPORTES – EIRELI e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AMBOS. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário e negar o Reexame, para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou nos seguintes termos: “Por ocasião da ação fiscal, cujo Auto de Infração foi anulado, a autuada registrou as notas fiscais mediante aposição do selo fiscal, conforme declarou o julgador singular. Por estar sob ação o agente fiscal cancelou o registro (o selo) das notas fiscais. O Cancelamento da selagem não deveria ter sido realizado, por tratar-se de exigência prevista em legislação. O direito a espontaneidade deveria ter sido afastado e não a obrigação do contribuinte de cumprir com sua obrigação acessória de selagem da nota fiscal. Assim repita-se, conforme declarou o julgador singular, o contribuinte ao apor o selo de trânsito nas notas fiscais ainda que cancelado pela SEFAZ, adimpliu com sua obrigação em relação a fiscalização, posterior como no caso. Portanto, na presente ação o contribuinte já cumprira com sua obrigação de selagem das notas fiscais, razão pela qual a PGE se manifesta pela improcedência da ação fiscal”.

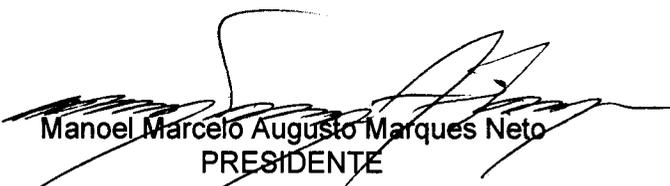
O Conselheiro José Wilame Falcão de Souza votou nos seguintes termos: “Na resolução nº

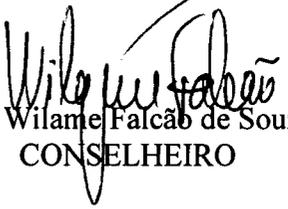


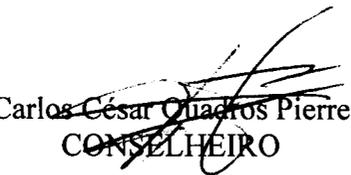
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

044/2016, que decidiu pela nulidade do A.I. Nº 2013.07368-4, tratou-se de infração decorrente de falta de selo fiscal em notas fiscais relativas às operações interestaduais. Nesta resolução, o agente fiscal informa que no decorrer da ação fiscal detectou 423 (quatrocentos e vinte e três) notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito e que o contribuinte ao tomar ciência da ação fiscal procurou a repartição fiscal para providenciar a selagem, que ocorreu em alguns documentos, por intermédio da CEFIT, mas houve posteriormente o cancelamento sob a justificativa de que o contribuinte encontrava-se sob ação fiscal. Entendo, no entanto, que aquela ação fiscal estava caracterizada como AÇÃO FISCAL RESTRITA e assim sendo, foi iniciada com o Termo de Intimação, modalidade que de acordo com a norma vigente não impõe restrição à espontaneidade. Desse modo, entendo que o agente do fisco, não poderia ter deixado de selar as notas fiscais e/ou cancelar os selos já apostos nos documentos fiscais, valendo-se do argumento que o contribuinte encontrava-se sob Ação Fiscal. Agindo desse modo, houve desrespeito ao princípio da espontaneidade, que sob minha ótica contamina o auto de infração ora em apreço!” Foi voto vencido a Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral a representante legal da empresa Dra. Melissa Freitas. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

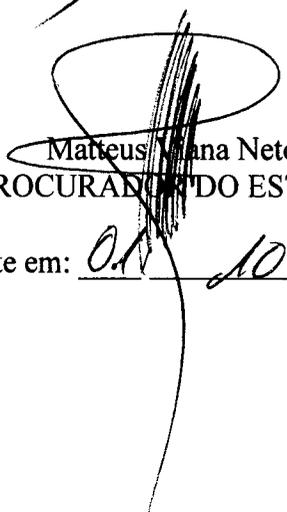
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 01/10/2019